



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12670.000523/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.638 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 08 e seguintes, emitido em 25/02/09, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas e Previdência Oficial. Totalizando R\$ 3.704,72 de deduções glosadas (R\$3.422,48+R\$282,24, respectivamente). Verificou-se ainda omissão de rendimento no valor de R\$20.495,35 (com R\$614,86 de IRRF) e compensação indevida de IR no valor de R\$2.092,65.

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, a revisão dos valores dos valores lançados com vistas a documentação juntada. Alega, com relação a omissão de rendimento, que teria o direito a reduzir o valor de R\$4.099,07 relativo a honorário advocatício. Alega, com relação as despesas médicas, que haveria excesso, pela falta de uma descrição mais detalhada.

Confirma o procedimento da fiscalização que afastou parte dos rendimentos originalmente declarados.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu a dedução de despesas médicas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Restabelece-se a dedução na parte comprovada.

PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Verificada a omissão de rendimento compete a fiscalização efetuar o lançamento nos termos do art.142 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Verificada a falta de retenção na fonte compete a fiscalização efetuar a glosa da compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/7/2011 (fl.117), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/8/2011 (fl. 118), indicando a juntada de documentação relativa à ação judicial que gerou os rendimentos tidos por omitidos, de forma a comprovar os honorários advocatícios pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O aviso de recebimento aponta que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 14/7/2011 (fl.117), quinta-feira. Quanto ao fato de ter sido recebida por terceiro, trago a Súmula CARF nº 9, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa feita, considera-se a recorrente cientificada da decisão de primeira instância em 14/7/2011.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 15/7/2011, findando em 13/8/2011 (sábado), sendo transferido para o primeiro dia útil seguinte, 15/8/2011, segunda-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 19/8/2011 (fl.118), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez